

REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA

DE	PARA	Observações
<p>CAPÍTULO V – DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS, DA REPACTUAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>Seção II – DA REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA</p> <p>Art. 10 - A cada período de 12 (doze) meses após a concessão do empréstimo, haverá a repactuação automática do valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, do número de prestações restantes, das novas taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda e de custeio administrativo, de modo a ficar restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes.</p> <p>§ 1º A repactuação não constitui novo vínculo jurídico e não altera as condições e prerrogativas asseguradas quando da concessão do empréstimo pelo POSTALIS.</p> <p>§ 2º Na hipótese de divulgação de taxa de juro escalonada em face do prazo de amortização, a repactuação observará a faixa correspondente ao prazo de amortização originalmente contratado ou da última repactuação.</p>	-	Retirada da Seção II

DE	PARA	Observações
<p>Art. 27 - O POSTALIS deverá disponibilizar, via internet, aplicativo computadorizado que permita a elaboração de cálculos e simulações do valor do empréstimo e do prazo de amortização.</p> <p>Parágrafo Único - Para ser utilizado, o aplicativo computadorizado previsto no caput deste artigo deverá prever o cadastramento de senha pessoal e intransferível para o participante-contratante, que lhe permitirá o acesso às informações disponíveis, assim como ao formulário de solicitação de empréstimo.</p> <p>Art. 28º O POSTALIS se compromete a informar aos participante-contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos canais de comunicação por ele utilizados.</p> <p>Art. 29º Os termos mencionados neste Regulamento devem ser interpretados restritivamente, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.</p>	<p>Art. 27 - O POSTALIS deverá disponibilizar, via internet, aplicativo computadorizado que permita a elaboração de cálculos e simulações do valor do empréstimo e do prazo de amortização.</p> <p>Parágrafo Único - Para ser utilizado, o aplicativo computadorizado previsto no caput deste artigo deverá prever o cadastramento de senha pessoal e intransferível para o participante-contratante, que lhe permitirá o acesso às informações disponíveis, assim como ao formulário de solicitação de empréstimo.</p> <p>Art. 28 - O POSTALIS se compromete a informar aos participante-contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos canais de comunicação por ele utilizados.</p> <p>Art. 29 - Os termos mencionados neste Regulamento devem ser interpretados restritivamente, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.</p>	<p>N/A</p>

DESCONTO PARCIAL

DE	PARA	Observações
<p>Art. 13º O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - no caso do participante ativo, desconto mensal em folha de pagamento de salários;</p> <p>II - no caso do assistido, desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;</p> <p>III - no caso de participante auto-patrocinado, através de boleto bancário.</p> <p>§1º - Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante-contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante-contratante.</p>	<p>Art. 12º O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - no caso do participante ativo, desconto mensal em folha de pagamento de salários;</p> <p>II - no caso do assistido, desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;</p> <p>III - no caso de participante autopatrocinado, através de boleto bancário.</p> <p>§ 1º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante-contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante-contratante.</p>	<p>Numeração mudou por conta da retirada da Seção II, do Capítulo V</p>

DE	PARA	Observações
<p>§2º - Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custos operacionais e taxas bancárias, se houver.</p> <p>§3º - Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada pró rata die temporis na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.</p> <p>§4º - O POSTALIS tomará as providências necessárias para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet www.POSTALIS.com.br.</p> <p>§5º Não é permitido o pagamento de parcelas por meio de depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Coordenação de Empréstimos e Financiamentos nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.</p>	<p>§ 2º Sobre a cobrança através de boleto bancário, bem como o débito em conta corrente, incidirá acréscimo de custos operacionais e taxas bancárias, se houver.</p> <p>§ 3º Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada pró rata die temporis na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) pelo regime de juros simples.</p> <p>§ 4º O POSTALIS tomará as providências necessárias para permitir a geração e a emissão do boleto bancário previsto neste regulamento, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet www.postalis.com.br.</p> <p>§ 5º Não é permitido o pagamento de parcelas por meio de depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Coordenação de Empréstimos e Financiamentos nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.</p>	<p>N/A</p>

DE	PARA	Observações
<p>§6º - O POSTALIS, no caso de participante assistido, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal, em folha de pagamento de benefício, até o limite da margem consignável.</p> <p>§7º - Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios.</p>	<p>§ 6º O POSTALIS, nos casos dos participantes assistidos e ativos, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal, em folha de pagamento de benefício, até o limite da margem consignável.</p> <p>§ 7º Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios. Em caso de títulos encaminhados à protesto, será considerada a praça de pagamento em Brasília/DF.</p>	<p>N/A</p> <p>Inclusão da praça de pagamento do protesto.</p>

DE	PARA	Observações
<p>§8º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, bem como o registro de protesto em cartório, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação total da inadimplência.</p> <p>§9º - A solicitação de retirada do nome do participante-contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da inadimplência ou da sua renegociação.</p> <p>§10º - Não ocorrendo à liquidação da inadimplência ou a sua renegociação, o POSTALIS poderá tomar as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>§ 8º O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, bem como o registro de protesto em cartório, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação total da inadimplência.</p> <p>§ 9º A solicitação de retirada do nome do participante-contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da inadimplência ou da sua renegociação.</p> <p>§ 10º Não ocorrendo a liquidação da inadimplência ou a sua renegociação, o POSTALIS poderá tomar as medidas legais para a execução dos valores devidos nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>N/A</p>

ESPÓLIO E PORTABILIDADE

DE	PARA	Observações
<p data-bbox="188 339 943 486">CAPÍTULO VII – DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p data-bbox="188 523 943 783">Art. 16º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos poderá ser rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:</p> <p data-bbox="188 820 943 1038">I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.</p> <p data-bbox="188 1075 943 1114">II - vier a falecer ou invalidar-se;</p> <p data-bbox="188 1150 943 1224">III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora</p>	<p data-bbox="943 339 1697 486">CAPÍTULO VII – DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</p> <p data-bbox="943 523 1697 783">Art. 15º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos poderá ser rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:</p> <p data-bbox="943 820 1697 1038">I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora.</p> <p data-bbox="943 1075 1697 1114">II - vier a falecer ou invalidar-se;</p> <p data-bbox="943 1150 1697 1224">III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora</p>	<p data-bbox="1697 339 2069 378">N/A</p>

DE	PARA	Observações
<p>IV - optar pelo instituto da portabilidade, resgate ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>V - está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo Postalis;</p> <p>VI - ter inadimplência constatada superior a 03 (três) parcelas;</p> <p>VII - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;</p> <p>§1º – Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências anteriores ao sinistro, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio, pensão ou reserva existente no Plano.</p>	<p>IV -optar pelo instituto da portabilidade, resgate ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>V - está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo Postalis;</p> <p>VI -ter inadimplência constatada superior a 03 (três) parcelas;</p> <p>VII - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;</p> <p>§ 1º Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências anteriores ao sinistro, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio, pensão, ou reserva existente no Plano.</p>	<p>N/A</p>

DE	PARA	Observações
<p>§2º – No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez. Caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, deverão ser pagas com desconto em folha de benefício ou boleto bancário.</p> <p>§3º - O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.</p>	<p>§ 2º No caso dos descontos previstos no parágrafo anterior não serem suficientes para o pagamento do saldo devedor, o Postalís poderá efetuar a cobrança do espólio do participante-contratante.</p> <p>§ 3º No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez e, caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, deverão ser pagas com desconto em folha de benefício ou boleto bancário.</p> <p>§ 4º O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.</p>	<p>Inclusão do § 2º, para inclusão do espólio.</p>

DE	PARA	Observações
-	<p>§ 5º Caso o participante tenha optado pelos institutos de resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou autopatrocínio, o saldo da reserva, deduzidas as obrigações fiscais, poderá ser utilizada para quitação da dívida e, caso os recursos não sejam suficientes para liquidação integral da obrigação, caberá ao PARTICIPANTE a quitação do saldo remanescente, mediante pagamento de boleto.</p> <p>§ 6º No caso dos institutos de benefício proporcional diferido e autopatrocínio, o abatimento da dívida inadimplida fica restrita a fase de diferimento e de acumulação de recursos, respectivamente.</p>	<p>Inclusão dos § 5 e 6, para Previsão do instituto da portabilidade para quitação antecipada do saldo do empréstimo</p>